



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000372-04.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante RICARDO LOBO SELEGHIM, são apelados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16349

Apelação nº 1000372-04.2024.8.26.0094

Apelante: Ricardo Lobo Sleghim

Apelados: Banco do Brasil S/A e outros

Origem: Foro de Brodowski – Vara Única

Juiz prolator: DANIEL DIEGO CARRIJO

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. APELAÇÃO. Inocorrência de situação de superendividamento, a despeito do significativo comprometimento dos rendimentos da parte. Observância dos termos trazidos pela Lei nº 14.181/2021, regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022. Empréstimos consignados que são expressamente excluídos do cálculo para aferição do mínimo existencial. Impossibilidade de limitação das parcelas em percentual inferior ao legalmente previsto à espécie. Autor declara custear todas as despesas básicas sua e de seus dependentes, contudo se declara casado e não faz prova se seu cônjuge detém fonte de renda. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 654/663, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos que **Ricardo Lobo Sleghim** moveu em face do **Banco do Brasil S/A, Banco Pan S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, tendo o condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 670/689), aduzindo, em síntese, que: **(1)** demonstrou que sua renda mensal de R\$ 7.797,15 está quase integralmente comprometida com os encargos bancários mensais de R\$ 7.227,19; **(2)** diante do acordo celebrado com o réu Crefisa, possui encargos mensais no valor de R\$ 4.784,60; **(3)** possui dívida de mais de R\$ 300.000,00; **(4)** seu salário é praticamente todo destinado a manutenção de sua existência; **(5)** com as despesas básicas, mais de 136% dos seus rendimentos líquidos estão comprometidos; **(6)** baseou seu pedido no princípio da dignidade da pessoa humana, pretendendo a proteção do seu mínimo existencial e de sua família; **(7)** o mínimo existencial deve ser avaliado com base na realidade de cada indivíduo, não podendo ser determinado de maneira arbitrária; **(8)** os descontos significativos aplicados sobre os proventos estão impedindo a fruição dos seus direitos fundamentais; **(9)** a limitação dos descontos nos rendimentos líquidos do consumidor deve ser restrita ao patamar de 30%; **(10)** o valor citado no Decreto nº 11.150/2022 está defasado, pois sequer cobre o valor da cesta básica; **(11)** é responsável por todas as despesas básicas mensais, como alimentação, vestuário, contas de água e energia, moradia, entre outras; **(12)** a instauração do plano judicial é compulsória; **(13)** a concepção do superendividamento vem justamente para amparar o consumidor que possui diversas dívidas com um ou mais credores. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 742/755 e 756/763.

Homologado o acordo (fls. 736/739) celebrado entre o autor e a corré Crefisa pela r. decisão de fls. 740.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)*.

Extrai-se da exordial que, atualmente, o autor possui três contratos de empréstimo pessoal com a Crefisa, dois contratos de antecipação de 13º salário com o Banco do Brasil, dois empréstimos consignados com o Banco do Brasil, dois empréstimos pessoal com o Banco do Brasil, um cartão consignado com o Banco Pan e um cartão consignado com o Banco, que totalizam descontos mensais de R\$ 7.227,19, correspondente ao percentual de 93% de seus rendimentos líquidos.

Por entender que tais descontos vêm implicando na restrição ao mínimo existencial, pretende sua repactuação, de forma que, sendo reconhecida a situação de superendividamento, sejam limitados a 35% de seus rendimentos líquidos.

Por r. decisão de fls. 60/62, foi indeferida a antecipação da tutela.

Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 162/187, 200/210, 332/346 e 369/385, tendo rechaçado as alegações da parte autora e defendido a legalidade dos descontos.

Apresentada proposta de repactuação pelo autor (fls. 491/494), os réus, até então, rechaçaram.

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida.

Pois bem.

De antemão, é de se consignar que não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

E nesse sentido, pretende a parte autora/apelante a repactuação dos contratos de empréstimos bancários, sob o fundamento da ocorrência de superendividamento, nos termos da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, "*entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*"

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, estabelece que "*No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).*"

In casu, tem-se que o autor celebrou onze mútuos bancários com as instituições financeiras rés, dos quais quatro são na modalidade com desconto consignado em folha de pagamento e dois deles

tem garantia com o recebimento do 13º salário.

Por fim, consta cinco empréstimos pessoais, dos quais três deles já foram com a Crefisa, no curso desta demanda.

Verifica-se, então, que apenas estes últimos empréstimos poderiam ser apreciados nos termos da legislação consumerista em referência, uma vez que os demais se referem a operações de crédito consignado em folha de pagamento, regido pela Lei nº 10.820/2003 e Decretos Estaduais nº 60.435/2014, 61.750/2015 e 66.622/2022, excluídos expressamente do cálculo para aferição do mínimo existencial, conforme previsto na alínea “h” do inciso I do artigo 4º do referido Decreto nº 11.150/2022.

Desse modo, analisando-se somente a operação de crédito não consignada firmada com o Banco do Brasil S/A, retirada a repactuação já celebrada com a instituição Crefisa, resta patente que não houve o comprometimento do mínimo existencial de R\$600,00 previsto pelo art. 3º do referido Decreto.

Não restando caracterizada a situação de superendividamento, nos termos do art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 11.150/2022, não há que se falar na instauração do procedimento de repactuação de dívidas.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. (...) MÉRITO. Entende-se por superendividamento a

impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001983-43.2022.8.26.0229; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ação de repactuação de dívidas. Contratos bancários. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Aplicação do rito previsto pela Lei nº14.181/21. Impossibilidade. Art. 3º, do Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023 que

estabelece o valor de R\$600,00, a renda mensal do consumidor como mínimo existencial. Decreto que exclui da aferição da preservação do mínimo existencial as dívidas oriundas de financiamento imobiliário, despesas condominiais e débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Art. 4º, do Decreto nº 11.150/22. Repactuação de dívidas que não é o meio correto para analisar a possível limitação dos valores dos empréstimos consignados ao percentual estabelecido em lei. A impossibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento aos débitos condominiais e honorários advocatícios ficou estabelecida na decisão de fls. 28/30. Decisão essa irrecorrida. Matéria preclusa. Débitos bancários. Aplicação do regramento pretendido que não faz sequer sentido. Art. 104-A, do CDC que exige do consumidor parcelamento no prazo máximo de cinco anos. Contratos que já estipulam prazo superior para a quitação. Autora que, se entender necessário, deverá buscar a limitação dos empréstimos consignados pelos meios cabíveis. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Digno de registro, cumpre observar que em se tratando de servidores público estaduais, como no caso do autor/apelante, aplica-se a Resolução nº 26 SFP de 2022, que prevê que os descontos sejam limitados a 50% dos vencimentos, cujo controle da margem consignável vem sendo regularmente feita pelo próprio Estado, por meio do Sistema de Controle de Consignações, conforme se vê nos demonstrativos de pagamento apresentados pela própria parte às fls. 35/37.

Por consequência, razão não assiste ao apelante, o qual, apesar do alto comprometimento de seus rendimentos, não se enquadra na qualidade legal de superendividamento, tendo preservada quantia mensal que supera o mínimo existencial.

A despeito de informar que é o único a arcar com as despesas básicas mensais, o autor/apelante declarou ser casado, e, nos autos, ausente informação de o cônjuge trabalha ou auferir rendimento de qualquer espécie.

Ademais, todas as despesas de pagamento do aluguel, financiamento, água, luz, mensalidade escolar foi atribuído ao autor, que é casado.

Destarte, nada há que se modificar ou acrescentar na r. sentença, que fica integralmente mantida por suas próprias razões.

Majoram-se os honorários sucumbenciais ao equivalente a 11% do valor atribuído à causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA